



Processo: 5496/2026 - PR 2/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Resolução

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Resolução na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2026

Processo nº 5496/2026

PARECER

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTA NO DIA DO ANIVERSÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DIREITOS. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução, fica assegurado aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares o direito ao abono de falta no dia de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração e de quaisquer outros direitos ou benefícios previstos em lei.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo





Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifo nosso)

Considerando que o presente Projeto de Resolução regulamenta o abono apenas para servidores da própria Câmara, sem interferir no quadro do Poder Executivo Municipal, não há dúvidas acerca da regularidade quanto à iniciativa da proposição.

Ademais, foi observado o art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual fixa para a Comissão Executiva a atribuição para a iniciativa de proposições legislativas que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao mérito, conforme consta na justificação, a iniciativa é um instrumento de reconhecimento ao funcionalismo público do Poder Legislativo municipal, que atua para garantir à sociedade linharenses a estrutura de serviços e políticas necessárias ao desenvolvimento das atividades precípuas do parlamento.

A presente proposição, portanto, alinha-se ao princípio da valorização do servidor.

Importante registrar que o benefício não traz qualquer prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, haja vista que o Projeto de Resolução garante à chefia definir a forma de fruição, podendo, se necessário, promover o escalonamento das folgas, garantindo continuidade do serviço público, atendendo, assim, ao interesse público.

Anote-se, ademais, não se encontrar no ordenamento jurídico qualquer óbice relacionado à aprovação da matéria, inclusive, há proposta semelhante que tramita na Câmara dos Deputados, para incluir no art. 473 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 –





Consolidação das Leis do Trabalho – o abono de falta do empregado no dia do seu aniversário, sem prejuízo do seu salário, o que demonstra que a presente proposta de resolução está alinhada às melhores práticas de valorização do funcionalismo público.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **exara o presente Parecer**, manifestando-se por sua legalidade e opina favoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com base no art. 137, III, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria não se amolda a qualquer das atribuições regimentais das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 31 de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500350033003500360039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **31/03/2026 10:47**

Checksum: **421E2043A653708E16C93C8A54BB7CE854A4CB0FA0CD1FA105F44556652C114C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500350033003500360039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.